



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 751

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
060º	Sessão de 06/07/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 06 / 07 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_MP_SES_94944_21



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8O89M6WA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 30/06/2021 às 19:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV84Tzg5TTZXQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **8O89M6WA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos n. 72/2021

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que *"Altera a redação do art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."*

Como é sabido, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema público de saúde um cenário, até então, inédito. Exigiu-se uma reestruturação da rede pública de atendimento de saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de inúmeras unidades hospitalares espalhadas por todo o território catarinense. Essas unidades, não há dúvidas, foram protagonistas no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento ao novo coronavírus, capilarizando o atendimento e atuando na linha de frente em todas as regiões do território catarinense.

No intuito de somar esforços, foram implementados Planos de Contingência a nível nacional e estadual, tendo como resultado a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), o que oportunizou a estruturação de 1.209 leitos de UTI SUS para suporte exclusivo a pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda grave, cabendo sua regulação à gestão estadual e permitindo à SES fazer o acompanhamento de sua disponibilidade.

Conquanto tenha sido previsto inicialmente que os leitos seriam custeados, de forma imediata pelo Ministério da Saúde, tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde, isso não ocorreu de modo célere, fazendo com que uma parcela significativa das unidades hospitalares suportasse os custos financeiros da manutenção de leitos de UTI COVID-19, à espera da devida habilitação pelo Ministério da Saúde, bem como seu respectivo custeio.

Em razão dessas circunstâncias, editou-se, em 14 de dezembro de 2020, a Medida Provisória nº 231, que estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, instituindo mecanismo que autorizou o ressarcimento dos hospitais, sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Essa Medida Provisória foi, depois, convertida na Lei n. 18.094, de 17 de março de 2021, sendo a base legal que vem assegurando a agilidade necessária na abertura de novos leitos de UTI COVID, sem a necessidade de se aguardar os trâmites burocráticos necessários à habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde. Ela tem possibilitado, através do mecanismo de ressarcimento das diárias de leitos de UTI COVID-19, no período compreendido entre a efetiva disponibilização dos leitos e o da habilitação junto ao Governo Federal, o custeio dessas estruturas de saúde, as quais são fundamentais para fazer frente à demanda de pacientes nas diferentes regiões catarinenses.

Ocorre, Senhor Governador, que a referida lei somente produzirá efeitos até 30 de junho de 2021, conforme previsto no seu art. 6º, com redação dada pela Lei n. 18.124/2021, resultante da Medida Provisória n. 237, de 29 de março de 2021, sendo necessária sua prorrogação, conforme se demonstrará a seguir.

Atualmente, o Plano de Contingência inclui 1.209 leitos de UTI reservados para pacientes com síndrome respiratória aguda grave. Dentre esses, 1.139 ostentam a devida habilitação do Ministério da Saúde. Remanescem, no entanto, 39 leitos cuja habilitação aguarda expedição de Portaria do Ministério da Saúde e, ainda, 31 leitos em fase de estruturação, sem solicitação de habilitação realizada até o momento.

Ademais, o boletim de monitoramento regional divulgado em 26 de junho de 2021 pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COFES) revela a alta taxa de ocupação dos leitos UTI COVID-19 em todas as 16 (dezesesseis) regiões do Estado, como se observa no mapa abaixo¹:



¹ Disponível em: www.coronavirus.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Tendo em vista a alta demanda dos leitos em questão em todo o território catarinense e, ainda, o fato de que seguem pendentes de habilitação pelo Ministério da Saúde dezenas de leitos de atendimento, afigura-se recomendável a prorrogação do prazo de vigência da referida Lei até 30 de setembro de 2021.

Consoante disposto na Portaria do Ministério da Saúde n. 237, de 2020, tal ressarcimento deverá importar no pagamento de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por diária, de cada leito disponibilizado, devendo ser realizado de forma integral, independente de ocupação, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) o pagamento será realizado diretamente ao estabelecimento de saúde;
- b) serão computados somente os leitos de UTI COVID-19 SUS cadastrados no CNES, inseridos no sistema de informação de leitos e disponíveis para a central de regulação, desde que não custeados pelo Governo Federal no período.
- c) para os hospitais sob gestão municipal, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina poderá requisitar encontro de contas com o Município gestor.

Sublinhe-se que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória serão atendidas por dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº 3.896, de 30 de dezembro de 2020, e também às expensas dos recursos do Tesouro Estadual.

Pelo exposto, e considerando ainda o potencial impacto desse passivo no funcionamento destas unidades de saúde em um período em que a pandemia ainda avança, entendo, salvo melhor juízo, que o Estado deverá continuar a ressarcir os hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

Estas são as razões que justificam a edição da MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

André Motta Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4R5WO54Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 29/06/2021 às 18:48:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV80UjVXTzU0Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **4R5WO54Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **047FF7LJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 30/06/2021 às 19:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV8wNDdGRjdMSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **047FF7LJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Informação nº 180/2021

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Referência: Processo SES 94944/2021.

Segundo o Plano de Contingência temos neste momento **1.209 Leitos** UTI Adulto como ativos para Covid-19, desses leitos 1.139 estão autorizados pela Portaria vigente, com recursos recebidos do Ministério da saúde de janeiro a maio de 2021. Outros **39 leitos** de UTI Covid-19 estão aprovados pelo Ministério da Saúde e estão aguardando a publicação de nova portaria.

Do total de 1.209 leitos de UTI Covid-19 que estão no Plano de Contingência restam **31** que não recebemos solicitação de autorização neste momento. Desta forma sugerimos encaminhar solicitação a SUR para informar quantos leitos estão ativos no SES Leitos que é o sistema estadual de acompanhamento utilizado também como base da informação para custeio pela MP 231/2020.

Anexamos ao processo a lista dos hospitais com o número de leitos UTI Covid-19 habilitados neste momento pelo Ministério da Saúde e Mapa de Leitos do Plano de Contingência aprovado por Deliberação CIB 82/2021.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento
em Saúde
Matrícula 377698-0-01

[Assinatura eletrônica]
Marcos Aurélio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde
Matrícula 361353-4-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0107HGKQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS AURÉLIO GUCKERT em 28/06/2021 às 18:53:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)



CARMEM REGINA DELZIOVO em 28/06/2021 às 18:55:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV8wMTA3SEdLUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **0107HGKQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



LEITOS UTI COVID-19

Macro	Região	CNES	Município	Hospital	mai/21
Sul	Extremo Sul Catarinense	2691515	Araranguá	Hospital Regional de Araranguá	40
Foz do Rio Itajaí	Foz do Rio Itajaí	6854729	Balneário Camboriú	Hospital Municipal Ruth Cardoso	21
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	7486596	Biguaçu	Hospital Regional Helmuth Nass	10
Vale do Itajaí	Médio Vale do Itajaí	2558246	Blumenau	Hospital Santa Isabel	41
Vale do Itajaí	Médio Vale do Itajaí	2558254	Blumenau	Hospital Santo Antonio	25
Vale do Itajaí	Médio Vale do Itajaí	2522411	Brusque	Hospital Azambuja	22
Meio Oeste e Serra Catarinense	Alto Vale do Rio do Peixe	2301830	Caçador	Hospital Maicé	20
Planalto Norte e Nordeste	Planalto Norte	2491248	Canoinhas	Hospital Santa Cruz de Canoinhas	10
Grande Oeste	Oeste	2537788	Chapécó	Hospital Regional do Oeste	102
Meio Oeste e Serra Catarinense	Alto Uruguai Catarinense	2303892	Concórdia	Hospital São Francisco	16
Sul	Carbonífera	2758164	Criciúma	Hospital São José	35
Sul	Carbonífera	451126	Criciúma	Hospital Retaguarda Rio Maina	20
Meio Oeste e Serra Catarinense	Alto Vale do Rio do Peixe	2302101	Curitibanos	Hospital Hélio Anjos Ortiz	9
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2691686	Florianópolis	Hospital Infantil Joana de Gusmão	5
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	19305	Florianópolis	Hospital Florianópolis	25
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2691841	Florianópolis	Hospital Governador Celso Ramos	14
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2664879	Florianópolis	Hospital Nereu Ramos	11
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	3157245	Florianópolis	Hospital Universitário	18
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	19402	Florianópolis	Imperial Hospital de Caridade	20
Vale do Itajaí	Médio Vale do Itajaí	2691485	Gaspar	Hospital de Gaspar	20
Vale do Itajaí	Alto Vale do Itajaí	2691884	Ibirama	Hospital Dr Waldomiro Colautt	20
Sul	Carbonífera	2420015	Içara	Hospital São Donato	10
Sul	Laguna	2385880	Imbituba	Hospital São Camilo	10
Vale do Itajaí	Médio Vale do Itajaí	2521873	Indaial	Hospital Beatriz Ramos	20
Foz do Rio Itajaí	Foz do Rio Itajaí	2522691	Itajaí	Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen	80
Foz do Rio Itajaí	Foz do Rio Itajaí	2744937	Itajaí	Hospital Infantil Pequeno Anjo	6
Vale do Itajaí	Alto Vale do Itajaí	2377829	Ituporanga	Hospital Bom Jesus	6
Planalto Norte e Nordeste	Nordeste	2306344	Jaraguá do Sul	Hospital e Maternidade Jaraguá	5
Planalto Norte e Nordeste	Nordeste	2306337	Jaraguá do Sul	Hospital São José	20
Meio Oeste e Serra Catarinense	Meio Oeste	2560771	Joaçaba	Hospital Universitário Santa Terezinha	15
Planalto Norte e Nordeste	Nordeste	2436469	Joinville	Hospital Municipal São José	55
Planalto Norte e Nordeste	Nordeste	2436450	Joinville	Hospital Regional Hans Dieter Schimdt	40
Planalto Norte e Nordeste	Nordeste	2521296	Joinville	Hospital Bethesda	45
Planalto Norte e Nordeste	Nordeste	6048692	Joinville	Hospital Infantil Dr Jeser Amarante Faria	5
Meio Oeste e Serra Catarinense	Serra Catarinense	2504316	Lages	Hospital Nossa Senhora dos Prazeres	18
Meio Oeste e Serra Catarinense	Serra Catarinense	2504332	Lages	Hospital e Maternidade Tereza Ramos	45
Meio Oeste e Serra Catarinense	Serra Catarinense	2662914	Lages	Hospital Infantil Seara do Bem	15
Sul	Laguna	2558017	Laguna	Hospital de Caridade S Bom Jesus dos Passos	10
Planalto Norte e Nordeste	Planalto Norte	2379333	Mafrá	Hospital São Vicente de Paulo	24
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2778831	Nova Trento	Hosp. Nossa Senhora da Imaculada Conceição	15
Vale do Itajaí	Alto Vale do Itajaí	2568713	Rio do Sul	Hospital Regional do Alto Vale	15
Planalto Norte e Nordeste	Planalto Norte	2521695	Rio Negrinho	Hospital de Rio Negrinho	10
Planalto Norte e Nordeste	Planalto Norte	2521792	São Bento do Sul	Hospital e Maternidade Sagrada Família	5
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2418967	São João Batista	Hospital Monsenhor José Locks de São João Batista	10
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2302969	São José	Instituto de Cardiologia	14
Grande Florianópolis	Grande Florianópolis	2555646	São José	Hospital Regional Homero de Miranda Gomes	33
Grande Oeste	Extremo Oeste	6683135	São Miguel do Oeste	Hospital Regional Terezinha Gaio Basso	20
Vale do Itajaí	Alto Vale do Itajaí	2537192	Timbó	Hospital e Maternidade Oase	29
Sul	Laguna	2491710	Tubarão	Hospital Nossa Senhora da Conceição	25
Meio Oeste e Serra Catarinense	Alto Vale do Rio do Peixe	2302501	Videira	Hospital Salvadoriano Divino Salvador	10
Grande Oeste	Xanxerê	2411393	Xanxerê	Hospital Regional São Paulo	20
					1.139



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y891TTK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS AURÉLIO GUCKERT em 28/06/2021 às 18:53:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV9ZODkxVFRLNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **Y891TTK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Comissão Intergestores Bipartite



DELIBERAÇÃO 082/CIB/2021

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, *ad referendum*

APROVA

A Atualização dos leitos Clínicos e de UTI adulto e pediátrico para atendimento Covid19 em Santa Catarina. Em anexo a Planilha com a especificação dos leitos atualizados em 22/06/2021.

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Assinado digitalmente
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretária de Estado da Saúde
Coordenador CIB/SES

DAISSON JOSE
TREVISOL:824383
66915
Assinado de forma digital por
DAISSON JOSE
TREVISOL:82438366915
Data: 2021.06.22 17:42:15
+03'00'
Assinado digitalmente
DAISSON TREVISOL
Presidente do COSEMS
Coordenador CIB/COSEMS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2533QTEL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAISSON JOSE TREVISOL (CPF: 824.XXX.669-XX) em 22/06/2021 às 17:42:15

Emitido por: "AC LINK RFB v2", emitido em 30/04/2021 - 15:22:31 e válido até 30/04/2022 - 15:22:31.

(Assinatura ICP-Brasil)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 23/06/2021 às 07:55:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcxwNTIfMDAwOTIwMTFFOTM0NDFFMjAyMV8yNTMzUVRFTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00092011/2021** e o código **2533QTEL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento Não Conversível

Descrição: ANEXO DELIBERAÇÃO CIB_82-2021.

Nome do arquivo: ANEXO DELIBERAÇÃO CIB_82-2021-22_06_2021.xlsx

Emitido em 28/06/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SISTEMAS OPERACIONAIS DE REGULAÇÃO



INFORMAÇÃO nº 015 / 2021

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Referência: PSES 94.944/2021

Em resposta ao processo SES 94.944/2021, no que tange o levantamento de impacto financeiro do pagamento de diárias de unidades de terapia intensiva (UTIs) SUS COVID, informamos que:

No mês de janeiro de 2021, foram registradas 20.880 diárias de UTI SUS COVID no sistema SES Leitos, dentre as quais 8.210 não foram cobertas por portarias ministeriais relativas à habilitação de leitos de UTI SUS COVID, resultando no valor de R\$ 13.136.000 para os fins de ressarcimento dos hospitais. Já no mês de fevereiro de 2021, foram registradas 18.829 diárias de UTI SUS COVID no sistema SES Leitos, dentre as quais 11.768 não foram cobertas por portarias ministeriais relativas à habilitação de leitos de UTI SUS COVID, resultando no valor de R\$ 18.828.800,00.

Realizado uma média aritmética simples a partir destes dois meses, obtivemos o quantitativo estimado de 9.989 diárias a serem pagas mensalmente, resultando no valor de R\$ 15.982.400,00 ao mês. Tendo isto em vista, e considerando que a minuta de Medida Provisória estende em 3 meses o período inicialmente abrangido pela Medida Provisória 231 de 14 de dezembro de 2020, estima-se que, de 01 de abril a 30 de junho de 2021, serão necessários em torno de **R\$ 47.947.200,00** para o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de UTI não habilitados pelo Ministério da Saúde.

Atenciosamente,

Guilherme Kawase Falk
Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XF390IF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME KAWASE FALK em 29/06/2021 às 17:44:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:37 e válido até 13/07/2118 - 14:02:37.
(Assinatura do sistema)



RAMON TARTARI em 29/06/2021 às 18:21:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 16:51:20 e válido até 28/02/2119 - 16:51:20.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRIOTY0MzhfMjAyMV84WEYzOTBJRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **8XF390IF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 040/2021

Florianópolis, 29 de junho de 2021

Referência: Processo SES 94944/2021.
Solicitação de indicação de dotação
orçamentária e disponibilidade financeira para
cobertura de despesas relativas a projeto de
medida provisória.

Trata-se de proposta que visa a prorrogação da vigência de lei que prevê o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos voltados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde, onde faz-se necessária indicação de dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para cobertura das despesas a serem geradas.

Em atenção as informações disponíveis nos autos, entende-se que existe disponibilidade financeira atualmente para o atendimento, e na necessidade de suplementação há a garantia, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, da realização de aportes extraordinários em virtude do contexto atualmente vivido.

Também verifica-se adequação da proposta às leis vigentes acerca do tema, quais sejam: a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e também ao Plano Plurianual.

Por fim, estas despesas, por serem destinadas ao enfrentamento ao coronavírus, poderão ocorrer nas fontes de recursos do Tesouro Estadual - Fonte 100, Complemento 515 -, ou advindos da União - Fonte 223, Complemento 101, como os saldos da Portaria MS/GM 3.896/2020 -, em quaisquer das subações existentes programadas para execução de gastos decorrentes da pandemia.

Atenciosamente,

Cláudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H9HG48E9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES em 29/06/2021 às 16:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV9lOUhHNDhFOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **H9HG48E9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.685/2021-COJUR/SES

Processo: SES 94944/2021

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Alteração da Lei n. 18.094, de 17 de março de 2021. Constitucionalidade e legalidade. Lei excepcional. Requisitos constitucionais atendidos. Art. 62 da CF c/c art. 51 da CESC. Parecer favorável.

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de medida provisória que *"Altera a redação do art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*.

É o relato do necessário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas submetidas à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Para confecção de anteprojeto de lei, medida provisória ou decreto é necessário observar o artigo 7º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC; II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências."

O mesmo instrumento normativo também esclarece que é competência da Casa Civil (CC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa. § 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização. § 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



redação de anteprojeto de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo. § 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Neste caso, a relevância se encontra devidamente demonstrada pelo fato de que a continuidade da crise sanitária decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus provocou a necessidade de agilidade na disponibilização de leitos de UTI Covid no âmbito do Sistema Único de Saúde, indenizando-se, desde logo, os hospitais relativamente ao período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

No caso, a Lei 18.094, de 17 de março de 2021, já previu essa indenização, com efeitos até 30 de junho de 2021, autorizando o Poder Executivo a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI não habilitadas pelo Ministério da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atendimento de pacientes com suspeita ou diagnosticados com Covid-19. O valor do ressarcimento, também definido na lei, é o mesmo adotado nas habilitações do Governo Federal.

O que se pretende com a medida provisória ora em exame não é alterar o mecanismo já instituído, mas sim apenas prorrogar o seu prazo de vigência, que passa a ser 30 de setembro de 2021.

Em tempo, transcreve-se o seguinte trecho das razões invocadas pelo Titular da Pasta:

Como é sabido, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema público de saúde um cenário, até então, inédito. Exigiu-se uma reestruturação da rede pública de atendimento de saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de inúmeras unidades hospitalares espalhadas por todo o território catarinense. Essas unidades, não há dúvidas, foram protagonistas no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento ao novo coronavírus, capilarizando o atendimento e atuando na linha de frente em todas as regiões do território catarinense.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



No intuito de somar esforços, foram implementados Planos de Contingência a nível nacional e estadual, tendo como resultado a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), o que oportunizou a estruturação de 1.209 leitos de UTI SUS para suporte exclusivo a pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda grave, cabendo sua regulação à gestão estadual e permitindo à SES fazer o acompanhamento de sua disponibilidade.

Conquanto tenha sido previsto inicialmente que os leitos seriam custeados, de forma imediata pelo Ministério da Saúde, tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde, isso não ocorreu de modo célere, fazendo com que uma parcela significativa das unidades hospitalares suportasse os custos financeiros da manutenção de leitos de UTI COVID-19, à espera da devida habilitação pelo Ministério da Saúde, bem como seu respectivo custeio.

Em razão dessas circunstâncias, editou-se, em 14 de dezembro de 2020, a Medida Provisória nº 231, que estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, instituindo mecanismo que autorizou o ressarcimento dos hospitais, sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Essa Medida Provisória foi, depois, convertida na Lei n. 18.094, de 17 de março de 2021, sendo a base legal que vem assegurando a agilidade necessária na abertura de novos leitos de UTI COVID, sem a necessidade de se aguardar os trâmites burocráticos necessários à habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde. Ela tem possibilitado, através do mecanismo de ressarcimento das diárias de leitos de UTI COVID-19, no período compreendido entre a efetiva disponibilização dos leitos e o da habilitação junto ao Governo Federal, o custeio dessas estruturas de saúde, as quais são fundamentais para fazer frente à demanda de pacientes nas diferentes regiões catarinenses.

Ocorre, Senhor Governador, que a referida lei somente produzirá efeitos até 30 de junho de 2021, conforme previsto no seu art. 6º, com redação dada pela Lei n. 18.124/2021, resultante da Medida Provisória n. 237, de 29 de março de 2021, sendo necessária sua prorrogação, conforme se demonstrará a seguir.

Atualmente, o Plano de Contingência inclui 1.209 leitos de UTI reservados para pacientes com síndrome respiratória aguda grave. Dentre esses, 1.139 ostentam a devida habilitação do Ministério da Saúde. Remanescem, no entanto, 39 leitos cuja habilitação aguarda expedição de Portaria do Ministério da Saúde e, ainda, 31 leitos em fase de estruturação, sem solicitação de habilitação realizada até o momento.

Ademais, o boletim de monitoramento regional divulgado em 26 de junho de 2021 pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COFES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



revela a alta taxa de ocupação dos leitos UTI COVID-19 em todas as 16 (dezesseis) regiões do Estado, como se observa no mapa abaixo¹:

(...)

Tendo em vista a alta demanda dos leitos em questão em todo o território catarinense e, ainda, o fato de que seguem pendentes de habilitação pelo Ministério da Saúde dezenas de leitos de atendimento, afigura-se recomendável a prorrogação do prazo de vigência da referida Lei até 30 de setembro de 2021.

Consoante disposto na Portaria do Ministério da Saúde n. 237, de 2020, tal ressarcimento deverá importar no pagamento de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por diária, de cada leito disponibilizado, devendo ser realizado de forma integral, independente de ocupação, desde que atendidos os seguintes critérios:

- o pagamento será realizado diretamente ao estabelecimento de saúde;
- serão computados somente os leitos de UTI COVID-19 SUS cadastrados no CNES, inseridos no sistema de informação de leitos e disponíveis para a central de regulação, desde que não custeados pelo Governo Federal no período.
- para os hospitais sob gestão municipal, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina poderá requisitar encontro de contas com o Município gestor.

Sublinhe-se que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória serão atendidas por dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº 3.896, de 30 de dezembro de 2020, e também às expensas dos recursos do Tesouro Estadual.

Pelo exposto, e considerando ainda o potencial impacto desse passivo no funcionamento destas unidades de saúde em um período em que a pandemia ainda avança, entendo, salvo melhor juízo, que o Estado deverá continuar a ressarcir os hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

(...)

Ademais, em se tratando de proposta de alteração legislativa, traz-se abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a apresentada por esta Pasta:

Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021	Proposta de alteração
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2021.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021." (NR)". (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, esta Consultoria Jurídica conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Opina-se, assim, pelo prosseguimento de sua tramitação, com a necessária observância das disposições previstas no Decreto n. 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA
Assessora Jurídica
OAB/SC 35.496

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Remeta-se à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8649WXAN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 29/06/2021 às 17:42:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 29/06/2021 às 18:48:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ5NDRfOTY0MzhfMjAyMV84NjQ5V1hBTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00094944/2021** e o código **8649WXAN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00244/2021

“Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria da Medida Provisória nº 00244/2021, adotada pelo Governador do Estado em 30 de junho de 2021, a qual intenta alterar o art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, que “Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Especificamente, o objeto da MP é prorrogar, para 30 de setembro de 2021, o prazo de vigência da referida Lei nº 18.094/21, antes previsto para 30 de junho de 2021, consoante o seu art. 6º, alvo da modificação legal em apreço.

Para melhor contextualizar a motivação governamental para a adoção da MP sob estudo, entendi por bem trazer à colação partes que reputo essenciais da respectiva Exposição de Motivos (págs. 3/6 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES), nestes termos:

Como é sabido, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema público de saúde um cenário, até então, inédito. Exigiu-se uma reestruturação da rede pública de atendimento de saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de inúmeras unidades hospitalares espalhadas por todo o território catarinense. Essas unidades, não há dúvidas, foram protagonistas



no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento ao novo coronavírus, capilarizando o atendimento e atuando na linha de frente em todas as regiões do território catarinense.

No intuito de somar esforços, foram implementados Planos de Contingência a nível nacional e estadual, tendo como resultado a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), o que oportunizou a estruturação de 1.209 leitos de UTI SUS para suporte exclusivo a pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda grave, cabendo sua regulação à gestão estadual e permitindo à SES fazer o acompanhamento de sua disponibilidade.

Conquanto tenha sido previsto inicialmente que os leitos seriam custeados, de forma imediata pelo Ministério da saúde, tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde, isso não ocorreu de modo célere, fazendo com que uma parcela significativa das unidades hospitalares suportasse os custos financeiros da manutenção de leitos de UTI COVID-19, à espera da devida habilitação pelo Ministério da Saúde, bem como seu respectivo custeio.

Em razão dessas circunstâncias, editou-se, em 14 de dezembro de 2020, a Medida Provisória nº 231, que estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, instituindo mecanismo que autorizou o ressarcimento dos hospitais, sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Essa Medida Provisória foi, depois, convertida na Lei n. 18.094, de 17 de março de 2021, sendo a base legal que vem assegurando a agilidade necessária na abertura de novos leitos de UTI COVID, sem a necessidade de se aguardar os trâmites burocráticos necessários à habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde. Ela tem possibilitado, através do mecanismo de ressarcimento das diárias de leitos de UTI COVID-19, no período compreendido entre a efetiva disponibilização dos leitos e o da habilitação junto ao Governo Federal, o custeio dessas estruturas de saúde, as quais são fundamentais para fazer frente à demanda de pacientes nas diferentes regiões catarinenses.

Ocorre, Senhor Governador, que a referida lei somente produzirá efeitos até 30 de junho de 2021, conforme previsto no seu art. 6º, com redação dada pela Lei n. 18.124/2021, resultante da Medida Provisória n. 237, de 29 de março de 2021, sendo necessária sua prorrogação, conforme se demonstrará a seguir.

Atualmente, o Plano de Contingência inclui 1.209 leitos de UTI reservados para pacientes com síndrome respiratória aguda grave. Dentre esses, 1.139 ostentam a devida habilitação do Ministério da Saúde. Remanescem, no entanto, 39 leitos cuja habilitação aguarda expedição de Portaria do Ministério da Saúde e, ainda, 31 leitos em



fase de estruturação, sem solicitação de habilitação realizada até o momento.

Ademais, o boletim de monitoramento regional divulgado em 26 de junho de 2021 pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COFES) revela a alta taxa de ocupação dos leitos UTI COVID-19 em todas as 16 (dezesesseis) regiões do Estado [...].

Tendo em vista a alta demanda dos leitos em questão em todo o território catarinense e, ainda, o fato de que seguem pendentes de habilitação pelo Ministério da Saúde dezenas de leitos de atendimento, afigura-se recomendável a prorrogação do prazo de vigência da referida Lei até 30 de setembro de 2021.

[...]

Sublinhe-se que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória serão atendidas por dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº 3.896, de 30 de dezembro de 2020, e também às expensas dos recursos do Tesouro Estadual.

Pelo exposto, e considerando ainda o potencial impacto desse passivo no funcionamento destas unidades de saúde em um período em que a pandemia ainda avança, entendo, salvo melhor juízo, que o Estado deverá continuar a ressarcir os hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

[...]

Subsidiem as razões delineadas na Exposição de Motivos, informações, deliberação e parecer dos seguintes órgãos vinculados à SES, conforme págs. 9/26 dos autos eletrônicos:

- 1) Informação da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde, da Superintendência de Planejamento em Saúde (págs. 9/12);
- 2) Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (págs. 13/15);
- 3) Informação da Coordenação Estadual de Sistemas Operacionais de Regulação, da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (págs. 16/17);
- 4) Informação da Coordenação do Fundo Estadual de Saúde (págs. 18/19); e
- 5) Parecer da Consultoria Jurídica (págs. 20/26).



É o relatório.

II – VOTO

A esta CCJ, nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Nessa linha, observa-se, primeiramente, que o tema objeto da Medida Provisória em referência **(1)** não está arrolado entre aqueles sobre os quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, consoante dicção do § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(2)** nem representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, sendo observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em referência, parece-me que está suficientemente demonstrada nos autos.

Com efeito, a relevância da matéria reside **(I)** no fato de que ainda se revela alta a demanda por leitos de UTI COVID-19 no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme, marcadamente, o boletim de monitoramento regional divulgado em 26 de junho de 2021 pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COFES) (pág. 4 dos autos eletrônicos), o que, diga-se, é notório; e **(II)** na situação de que seguem pendentes de habilitação, pelo Ministério da Saúde, como visto, dezenas desses leitos, o que redundará em prejuízo ao atendimento da população catarinense, caso não haja a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.094, de 2021, que rege a espécie em tela, consoante o previsto nesta MP, a fim de que continue eficaz, até 31 de setembro de 2021, o mecanismo legal instituído por aquela Lei, de modo que, até essa data, sejam ressarcidos, pelo Estado, os hospitais, sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia



intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no período compreendido entre a efetiva disponibilização dos leitos e o da habilitação junto ao Governo Federal.

A urgência, de sua parte, está configurada na perda iminente da eficácia da Lei de regência, nos termos do seu art. 6º, ou seja, em 30 de junho de 2021 (data da adoção desta MP), com a redação dada pela Lei nº 18.124/2021, esta resultante da Medida Provisória nº 237, de 29 de março de 2021, que continha como objeto, igualmente, a prorrogação do prazo original de vigência da mencionada Lei nº 18.094/21 (31 de março de 2021) para 30 de junho de 2021, data esta cuja alteração para 30 de setembro de 2021 foi adota por meio da MP em pauta.

Ante o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da Medida Provisória nº 00244/2021.

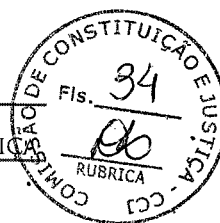
Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo MPV/00244/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 29 - 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/07/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00244/2021

“Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

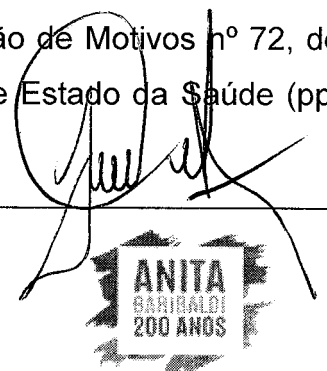
Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória (MP) adotada pelo Governador do Estado, em 30 de junho de 2021, que altera a Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, a qual “Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”.

A MP pretende, mantendo o sistema de ressarcimento aos hospitais, já instituído pela mencionada Lei nº 18.094, de 2021, prorrogar o seu prazo de vigência, que passa a ser até 30 de setembro de 2021, para tanto, vem formatada em dois artigos: [1] dando nova redação ao art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021 (art. 1º); e [2] tratando da vigência da norma (art. 2º).

A medida vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 72, de 29 de junho do corrente ano, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (pp.





03/06 dos autos eletrônicos), de onde se extrai parte dos argumentos por ele invocados, a seguir transcritos:

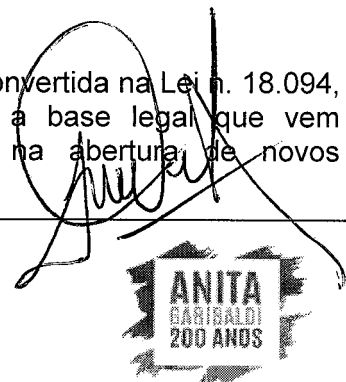
[...] a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema público de saúde um cenário, até então, inédito. Exigiu-se uma reestruturação da rede pública de atendimento de saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de inúmeras unidades hospitalares espalhadas por todo o território catarinense. Essas unidades, não há dúvidas, foram protagonistas no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento ao novo coronavírus, capilarizando o atendimento e atuando na linha de frente em todas as regiões do território catarinense.

No intuito de somar esforços, foram implementados Planos de Contingência a nível nacional e estadual, tendo como resultado a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), o que oportunizou a estruturação de 1.209 leitos de UTI SUS para suporte exclusivo a pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda grave, cabendo sua regulação à gestão estadual e permitindo à SES fazer o acompanhamento de sua disponibilidade.

Conquanto tenha sido previsto inicialmente que os leitos seriam custeados, de forma imediata pelo Ministério da Saúde, tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde, isso não ocorreu de modo célere, fazendo com que uma parcela significativa das unidades hospitalares suportasse os custos financeiros da manutenção de leitos de UTI COVID-19, à espera da devida habilitação pelo Ministério da Saúde, bem como seu respectivo custeio.

Em razão dessas circunstâncias, editou-se, em 14 de dezembro de 2020, a Medida Provisória nº 231, que estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, instituindo mecanismo que autorizou o ressarcimento dos hospitais, sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Essa Medida Provisória foi, depois, convertida na Lei n. 18.094, de 17 de março de 2021, sendo a base legal que vem assegurando a agilidade necessária na abertura de novos





leitos de UTI COVID, sem a necessidade de se aguardar os trâmites burocráticos necessários à habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde. Ela tem possibilitado, através do mecanismo de ressarcimento das diárias de leitos de UTI COVID-19, no período compreendido entre a efetiva disponibilização dos leitos e o da habilitação junto ao Governo Federal, o custeio dessas estruturas de saúde, as quais são fundamentais para fazer frente à demanda de pacientes nas diferentes regiões catarinenses.

Ocorre, Senhor Governador, que a referida lei somente produzirá efeitos até 30 de junho de 2021, conforme previsto no seu art. 6º, com redação dada pela Lei n. 18.124/2021, resultante da Medida Provisória n. 237, de 29 de março de 2021, sendo necessária sua prorrogação, conforme se demonstrará a seguir.

Atualmente, o Plano de Contingência inclui 1.209 leitos de UTI reservados para pacientes com síndrome respiratória aguda grave. Dentre esses, 1.139 ostentam a devida habilitação do Ministério da Saúde. Remanescem, no entanto, 39 leitos cuja habilitação aguarda expedição de Portaria do Ministério da Saúde e, ainda, 31 leitos em fase de estruturação, sem solicitação de habilitação realizada até o momento.

Ademais, o boletim de monitoramento regional divulgado em 26 de junho de 2021 pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COFES) revela a alta taxa de ocupação dos leitos UTI COVID-19 em todas as 16 (dezesesseis) regiões do Estado, como se observa no mapa abaixo:

[...]

Tendo em vista a alta demanda dos leitos em questão em todo o território catarinense e, ainda, o fato de que seguem pendentes de habilitação pelo Ministério da Saúde dezenas de leitos de atendimento, afigura-se recomendável a prorrogação do prazo de vigência da referida Lei até 30 de setembro de 2021.

Consoante disposto na Portaria do Ministério da Saúde n. 237, de 2020, tal ressarcimento deverá importar no pagamento de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por diária, de cada leito disponibilizado, devendo ser realizado de forma integral, independente de ocupação, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) o pagamento será realizado diretamente ao estabelecimento de saúde;
- b) serão computados somente os leitos de UTI COVID-19 SUS cadastrados no CNES, inseridos no sistema de





informação de leitos e disponíveis para a central de regulação, desde que não custeados pelo Governo Federal no período.

c) para os hospitais sob gestão municipal, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina poderá requisitar encontro de contas com o Município gestor.

Sublinhe-se que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória serão atendidas por dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº 3.896, de 30 de dezembro de 2020, e também às despesas dos recursos do Tesouro Estadual.

Pelo exposto, e considerando ainda o potencial impacto desse passivo no funcionamento destas unidades de saúde em um período em que a pandemia ainda avança, entendo, salvo melhor juízo, que o Estado deverá continuar a ressarcir os hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

[...]

Acompanham os autos da MP em exame, os seguintes documentos:

1. Informação nº 180, de 28 de junho de 2021 (pp. 9/12 dos autos eletrônicos), da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo “a lista dos hospitais com o número de leitos UTI Covid-19 habilitados neste momento pelo Ministério da Saúde e Mapa de Leitos do Plano de Contingência aprovado por Deliberação CIB 82/2021”;

2. Informação nº 015, de 29 de junho de 2021 (pp. 16/17 dos autos eletrônicos), da Coordenação Estadual de Sistemas Operacionais de Regulação, subordinada à SES, apresentando uma média aritmética das diárias de UTI/SUS/COVID, no montante de R\$ 9.989,00 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais) por leito, ao custo mensal de R\$ 15.982.400,00 (quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais). Pondera aquela Coordenação que “Tendo isto em vista, e considerando que a minuta de Medida Provisória estende em 3 meses o período inicialmente abrangido pela Medida





Provisória 231, de 14 de dezembro de 2020, estima-se que, de 01 de abril a 30 de junho de 2021, serão necessários em torno de R\$ 47.947.200,00 para o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de UTI não habilitados pelo Ministério da Saúde.”;

3. Informação nº 040, de 29 de junho de 2021 (pp.18/19 dos autos eletrônicos), da Coordenação do Fundo Estadual da Saúde (COFES), da qual extrai-se o seguinte fragmento:

[...]

Em atenção as informações disponíveis nos autos, entende-se que existe disponibilidade financeira atualmente para o atendimento, e na necessidade de suplementação há a garantia, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, da realização de aportes extraordinários em virtude do contexto atualmente vivido.

Também verifica-se adequação da proposta às leis vigentes acerca do tema, quais sejam: a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e também ao Plano Plurianual.

Por fim, estas despesas, por serem destinadas ao enfrentamento ao coronavírus, poderão ocorrer nas fontes de recursos do Tesouro Estadual - Fonte 100, Complemento 515 -, ou advindos da União - Fonte 223, Complemento 101, como os saldos da Portaria MS/GM 3.896/2020 -, em quaisquer das subações existentes programadas para execução de gastos decorrentes da pandemia.

4. Parecer nº 1.685, de 29 de junho de 2021 (pp. 20/26 dos autos eletrônicos), da Consultoria Jurídica da SES, manifestando-se no sentido de “não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal do texto normativo”, todavia, opinando pela necessidade de serem observadas as disposições previstas no Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹.

¹ Decreto nº 2.382, de 2014 – “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.”





Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião virtual de 20 de julho deste ano (pp. 27/32 dos autos eletrônicos), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 66ª Sessão Ordinária, no mesmo dia 20, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto nos arts. 314 e 316 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que o Poder Executivo, ao editar a presente MP, teve o propósito de manter o sistema de ressarcimento dos hospitais sob gestão estadual e municipal, relativamente às diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, desde que disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Covid-19, instituído pela Lei nº 18.094, de 2021, por meio da prorrogação do seu prazo de vigência.

Com efeito, a MP em comento dá nova redação ao art. 6º da citada Lei nº 18.094, de 2021, prorrogando, até 30 de setembro de 2021, o seu prazo de vigência, antes previsto para 30 de junho de 2021.

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), deve-se estar atento ao disposto no inciso II do art. 73, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.



Note-se que, originariamente, a legislação ora alterada, qual seja, a Lei nº 18.094, de 2021, prevê o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de UTIs não habilitados pelo Ministério da Saúde, sendo assim, a prorrogação da vigência da citada Lei nº 18.094, de 2021, por mais três meses, acarretará em torno de R\$ 47.947.200,00 (quarenta e sete milhões novecentos e quarenta e sete mil e duzentos reais) de despesas ao Estado, segundo dados da Coordenação Estadual de Sistemas Operacionais de Regulação/SES, apresentados na Informação nº 15/2021, acostada às pp. 16/17 dos autos eletrônicos.

Nesse caso, observo que, conforme prescreve o art. 5º da Lei nº 18.094, de 2021, ora alterada pela presente MP, as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria MS nº 1.666, de 1º de julho de 2020, e à conta de recursos do Tesouro Estadual.

À vista disso, a Coordenação do Fundo Estadual da Saúde (COFES), na Informação nº 040/2021, constante das pp. 18/19 dos autos eletrônicos, afiança a existência de: [1] disponibilidade financeira, estando garantida, junto à SEF, a suplementação se necessária; e [2] adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano Plurianual. Indica, ainda, aquela Coordenação, que, por se tratar de despesas destinadas ao enfrentamento Covid-19, estas poderão ocorrer nas fontes de recursos do Tesouro do Estado (Fonte 100) ou de recursos advindos da União (Fonte 223), alocados em subações programadas para execução de gastos decorrentes da pandemia.

Nesse contexto orçamentário-financeiro, observo que a matéria vem instruída, adequadamente, com os documentos indispensáveis à espécie, à luz do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam, (I) a estimativa do impacto





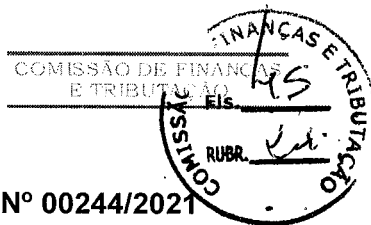
orçamentário-financeiro e (II) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme asseverado na referida Informação nº 040, de 29 de junho de 2021, firmada pela Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde, às pp. 18/19 dos autos eletrônicos.

Por fim, quanto ao mérito, considero que, diante da premência de medidas governamentais com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Diante do exposto e em atenção ao que dispõem os arts. 73, II, 144, II, e 316, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00244/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,


Deputado Julio Garcia
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00244/2021

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

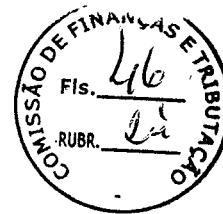
Sala das Comissões, 11/08/2021

Deputado Julio Garcia
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Júlio Garcia, referente ao

Processo MPV/00244/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 37-45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748